



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
28.08.2008  
*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5. 301**  
**(28.08.2008)**

**PROCESSO** : Nº 179 CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL  
**RECORRENTE** : JOSÉ GERALDO ALVES  
**ADVOGADO** : Luiz José de Almeida Oliveira e José Eudes Maia dos Santos  
**RECORRIDO** : Justiça Pública Eleitoral  
**RELATORA** : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO TÉCNICO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, por não ter atingido o percentual de 50%, necessário para a aprovação.
3. O avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar em teste de alfabetização não vincula o magistrado em seu julgamento, sendo cabível o princípio de que 'o juiz é o perito dos peritos', vigorando para o juiz o princípio do livre convencimento motivado.
4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2008.

*[Assinatura]*

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALVANTI MANSO** – Vice-Presidente em exercício



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*Eloina Maria Braz dos Santos*  
**JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

*Niedja G. de A. Rocha Kaspary*  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Passo a relatar o processo mencionado pelo Des. Presidente.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Geraldo Alves contra a sentença de fl.27 do Juiz da 51ª Zona eleitoral – São José da Tapera/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de vereador daquela municipalidade, em virtude da não comprovação de alfabetização no teste de aferição de alfabetização realizado pela Escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/08.

Nas razões recursais (fls. 30/36) o recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa porque contestou a ação de impugnação do registro de candidatura do MPE de primeiro grau (fls. 20/22), requereu prova testemunhal e documental e o MM. Juiz não se pronunciou. Deu vista ao MPE para razões finais e não fez o mesmo com relação ao contestante. Por isto pede a anulação da sentença guerreada para determinar ao Juiz a quo que proceda a instrução do processo.

No mérito, pugna pela reforma da decisão objurgada, por considerar que a sentença foi injusta e desgarrada das provas existentes nos autos. Questionou a Portaria nº 002/2008-JE que determinou ao recorrente elaborar uma declaração de próprio punho perante funcionário do Cartório Eleitoral (fl.14), não obstante tenha o recorrente juntado histórico escolar (fl.11) e declaração de estar matriculado na 7ª série do ensino fundamental em escola pública do município (fl. 12). Questionou, igualmente, a exigência desnecessária, in casu, de submissão do recorrente ao teste para aferir a condição de elegibilidade estabelecida no art. 14, § 4º, da Carta da República, uma vez que o mesmo já juntara prova mais que suficiente de alfabetização. Ainda assim, fez o teste e alcançou o percentual de 40%, entendendo como razoável o seu desempenho.

Neste Regional a procuradora Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 44/52).

É o Relatório. Passo ao voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. Procuradora.

No que pertine a preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo recorrente, a mesma não merece prosperar, uma vez que o parecer do MPE de primeiro grau não se revestiu de uma AIRC em seu sentido próprio previsto no art. 3º e seguinte, da Lei Complementar nº 64, de 08.05.1990, a exigir as formalidades dos arts. 282 e 283 da lei processual civil, com uma instrução processual plena. Na verdade, o parecer do PARQUET às fls. 16/17 foi no sentido de requisitar ao Juiz eleitoral o encaminhamento do ora recorrente para se submeter ao teste de verificação de alfabetização. Assim, rejeito a preliminar.

O recurso é cabível, é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Passo a apreciação do mérito do recurso.

Sob a minha ótica o recorrente não deveria ter-se submetido ao teste de verificação de alfabetização, eis que: a) assinou o RRC; b) assinou a declaração de bens; c) assinou a lista de presença na convenção do PSB (fl.04); d) assinou seus documentos pessoais (fl. 06); e) assinou os requerimentos de desincompatibilização (fls. 07/08); f) juntou Histórico Escolar autenticado e pelo mesmo assinado, de aprovação na sexta série Turma B ano de 2007 (fl. 11); g) juntou Declaração da Escola Municipal Vereador Fernando Nepomuceno, assinada pela secretária e pelo diretor, onde declara estar o recorrente regularmente matriculado na 7ª série do ensino fundamental neste ano de 2008 (fl. 12).

Documentos suficientes à comprovação de alfabetização.

Assim não entendendo o magistrado da 51ª Zona Eleitoral, eis que mandou expedir intimação ao ora recorrente para que, em 48 horas, comparecesse ao Cartório Eleitoral, para “que o mesmo faça a DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO, conforme determinado no art. 1º da Portaria nº 002/2008-JE, expedida por este Juízo” (fl.13). Assim foi feito, consoante o documento de fl. 15, na presença do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

chefe de cartório da 51ª ZE. Pasmem os senhores que a declaração foi ditada ao recorrente consoante afirma o Promotor de Justiça à fl. 16, no terceiro parágrafo.

Pelo conteúdo da declaração e por ter sido ditada, bem como pela grafia que apresenta legibilidade e pontuação, jamais deveria o então pré-candidato ter sido compelido pelo Juiz Eleitoral a fazer o teste de alfabetização. É difícil, senhores, imaginar o estado psicológico desse homem nas situações porque passou.

Ainda não satisfeito, o Juiz de primeira instância, atendendo solicitação do órgão ministerial, mandou que o ora recorrente fizesse o teste de alfabetização e, conforme o parecer 50/08 de fl. 24, o mesmo foi considerado inapto por ter acertado, apenas, 40% da prova acostada às fls. 56/57.

Assim, à luz da pré-falada Resolução 14.700/08, deste TRE, o recorrente ficou aquém do percentual mínimo exigido para ser considerado apto a ser votado.

No entanto, entendo que a ordem jurídica vigente assegura ao magistrado a plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil pátrio.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o juiz não é obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo.

Por isto mesmo é que a legislação processual comum, de forma meridiana, dispõe em seu art. 436: “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. Se assim não fosse o juiz passaria a exercer papel secundário no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

Deste modo, tendo em vista que o candidato, ora recorrente, acertou 40% das questões contidas no teste de alfabetização, mesmo depois de todas as situações vexatórias porque ele passou, somadas às provas sobejas que trouxe aos

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

autos, não consigo vê-lo como analfabeto, no sentido do art. 14, § 4º da Constituição Federal.

Além do que, pelo enunciado do art. 29, IV, da Resolução TSE nº 22.717/08, em combinação com o § 2º do mesmo dispositivo, basta que o pré-candidato junte ao RRC o comprovante de escolaridade para constituir prova suficiente de alfabetização a lhe garantir o direito ao registro de candidatura. No caso dos autos, o recorrente foi muito além do exigido pela norma posta.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou PROVIMENTO, para reformando a sentença guerreada, deferir o registro de candidatura do recorrente. É como VOTO.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
RELATORA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(77ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 179 – Classe 30

Recorrente(s): José Geraldo Alves

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.301, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.301 de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada em 28/08/2008. Eu, *Luciana AP*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*Luciana AP*  
Coordenadora de Sessões